

## **PROJETO DE LEI - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Assaí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o Código de Obras do Município de Assaí, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre uso e ocupação do solo e sobre parcelamento do solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município de Assaí, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2.º A obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimentação de terra, como cortes, escavações e aterros, ou demolição, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3.º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução, parcial ou total, ampliação e reformas, com exceção dos serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4.º As obras realizadas no Município de iniciativa pública ou privadas deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5.º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas das edificações de caráter multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e as edificações deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6.º Para construção ou reforma de edificações e ou instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente será exigida licença prévia dos órgãos estadual e municipal ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros do setor histórico e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 7.º Para efeito do presente Código são adotadas as definições abaixo:

- I. Afastamento: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e as divisas da data, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;
- II. Alinhamento: linha divisória legal entre a data e logradouro público;
- III. Alpendre: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por

coluna, pilares ou consolos;

- IV. Altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, (frente, lateral e fundo) em relação ao nível do meio fio neste ponto;
- V. Alvará de construção: documento expedido pela prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- VI. Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;
- VII. Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII. Antessala: compartimento que antecede uma sala; sala de espera;
- IX. Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel, etc.);
- X. Área construída coberta: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XI. Área construída descoberta: área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;
- XII. Área de projeção: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XIII. Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XIV. Área de uso exclusivo residencial: área na edificação, de uso privativo, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, áreas de lazer e coeficiente de aproveitamento em edificações residenciais multifamiliares;
- XV. Área de uso exclusivo comercial, industrial e prestador de serviço: área total da edificação, excluindo a área de estacionamento, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, carga e descarga e coeficiente de aproveitamento;
- XVI. Ático/sótão: compartimento com pé direito mínimo de 2 (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;

- XVII. Átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;
- XVIII. Balanço: avanço da edificação além da sua base de sustentação;
- XIX. Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XX. Barracão: construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXI. Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXII. Brise: elemento arquitetônico em forma de placas horizontais ou verticais, fixas ou móveis, aplicadas sobre a fachada de um edifício, para barrar a incidência direta dos raios solares a fim de evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXIII. Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXIV. Caixilho: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXV. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXVI. Certificado de vistoria de conclusão de obra (habite-se): documento expedido pela prefeitura atestando a verificação da regularidade da obra, quando da sua conclusão, que autoriza a ocupação ou uso de uma edificação;
- XXVII. Círculo inscrito: é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXVIII. Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIX. Construção: realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- XXX. Copa: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa;
- XXXI. Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, com altura própria para que uma pessoa nela coloque a mão, usando-a como apoio para subilas ou descê-las ou mesmo para apoiar-se, em outro local, em função de alguma dificuldade de locomoção;
- XXXII. Declividade: relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

- XXXIII. Demolição: destruir, deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;
- XXXIV. Dependências de uso comum: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XXXV. Dependências de uso privativo: conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVI. Edícula: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;
- XXXVII. Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXVIII. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXIX. Fachada ou elevação: vistas externas de uma edificação;
- XL. Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas das edificações sobre os terrenos;
- XLI. Galpão: construção coberta, com pé-direito mínimo de 4m (quatro metros), com pelo menos uma face sem fechamento;
- XLII. Guarda-corpo ou peitoril: elemento construtivo de proteção contra quedas delimitando as faces abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- XLIII. Habitação multifamiliar: edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- XLIV. Habitação coletiva: alojamento, asilos, pensionatos e semelhantes;
- XLV. Hachura: rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XLVI. Hall ou saguão: compartimento de entrada de uma edificação servindo de ligação a outros compartimentos;
- XLVII. Infração: violação da lei;
- XLVIII. Kitnet ou quitinete: apartamento de apenas um cômodo que comporta quarto, sala e cozinha pequena ao mesmo tempo, com um banheiro separado.
- XLIX. Jirau: estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com

ocupação de, no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte, limitados a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

- L. Licenciamento ou alvará: ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra através da expedição do alvará de construção, reforma ou demolição;
- LI. Logradouro público: toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;
- LII. Lote ou data: Porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;
- LIII. Materiais incombustíveis: materiais cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou de acordo com a Norma de Procedimento Técnico - NPT do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- LIV. Marquise: cobertura em balanço localizada na fachada da edificação;
- LV. Meio-fio ou guia: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da faixa de rolamento;
- LVI. Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento. O mezanino será computado como área construída;
- LVII. Nível do terreno: nível médio no alinhamento;
- LVIII. Parapeito ou peitoril: parede ou outro tipo de proteção na altura do peito ou pouco mais abaixo, colocada nas bordas das janelas, sacadas, terraços e outros;
- LIX. Parede-cega ou parede-escura: parede sem aberturas;
- LX. parquinho ou “playground”: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos;
- LXI. Passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXII. Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;
- LXIII. Pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m;
- LXIV. Pavimento térreo: pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota 1,20m (um metro e vinte centímetro) acima ou abaixo, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se nível do meio fio

a média aritmética dos níveis do meio fio junto às divisas;

- LXV. Pavimento em pilotis: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;
- LXVI. Pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;
- LXVII. Pérgula: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;
- LXVIII. Platibanda: coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;
- LXIX. Pilar: é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;
- LXX. Porão: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00 metros, não será área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da área construída;
- LXXI. Reconstrução: obra destinada a recuperação de parte ou todo de uma edificação mantendo-se as características primitivas;
- LXXII. Recuo: faixa de terra localizada entre o alinhamento e a edificação;
- LXXIII. Reforma: obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;
- LXXIV. Restauo ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;
- LXXV. Salão comercial/industrial: construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3m (três metros), com fechamento em todas as faces;
- LXXVI. Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXVII. Soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;
- LXXVIII. Subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior ao pavimento térreo;
- LXXIX. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXX. Taxa de permeabilidade: percentual da área da data que deverá permanecer permeável;

- LXXXI. Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável, não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;
- LXXXII. Testada: é a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- LXXXIII. Toldo: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,00 metro do alinhamento predial;
- LXXXIV. Unidade autônoma: edificação ou parte dela, composta de compartimento ou instalações de uso privativo;
- LXXXV. Varanda, sacada ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- LXXXVI. Via pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- LXXXVII. Vistoria: diligência efetuada pela prefeitura através de funcionários habilitados com a finalidade de verificar as condições de regularidade e segurança de uma construção ou obra;
- LXXXVIII. Verga: é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto;
- LXXXIX. Viga: é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

## **SEÇÃO I**

### **DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO**

Art. 8.º A execução de quaisquer atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação do projeto definitivo.

Parágrafo Único. Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um anteprojeto.

Art. 9.º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I. ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;
- II. construção: obra de edificação nova, independente de outras edificações porventura existentes no lote;
- III. demolição: destruir, deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação, parcial ou totalmente;
- IV. reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- V. reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste Código.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

Art. 10. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, urbanismo e engenharia, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 11. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

§2º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 12. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos os alvarás, as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Parágrafo único. O alvará deverá permanecer no local da obra durante todo o período de execução da mesma.

Art. 13. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Obras, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo, Sistema Viário e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao local da obra.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR**

Art. 14. O proprietário ou possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a

qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§3º Para efeito desse Código, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 15. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 16. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 17. O autor do projeto assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado:

- I. autor do projeto: o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- II. responsável técnico pela execução da obra: profissional habilitado responsável pela obra, que desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo

Município e observância às normas da ABNT.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 18. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, poderão ser inscritos na Prefeitura para projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 19.. Só serão aceitos projetos de profissionais devidamente registrados no CREA/PR ou CAU, e inscritos na Prefeitura Municipal, com respectivo Alvará do Município de Assaí e recolhimento de ISS, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 20. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 21. Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado, uma placa com a indicação das informações necessárias, conforme determinações dos conselhos de classe, além do número do alvará de construção/reforma.

Art. 22. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

Art. 23. É obrigatória a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e, facultativa, nos demais casos:

§1º Realizada a vistoria na obra, e constatada a inexistência de qualquer infração na mesma, será intimado o interessado para dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de intimação, sob pena de embargo ou multa, apresentar novo responsável técnico, juntamente com nova ART ou RRT, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura.

§2º Facultativamente os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento onde houver a transferência de responsabilidade técnica.

§4º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§5º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

§6º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ISENÇÃO DE ART OU RRT**

Art. 24. São obras e serviços sujeitos à mera licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas, perante a Prefeitura, de Anotação do Responsável Técnico – ART legalmente habilitado pelas mesmas e taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria licença:

- I. Construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras, com prazos pré-estipulados para a sua demolição;
- II. Construção de muros de divisa, cercas e grades, até a altura de 2,00 m (dois metros), exceto muros de arrimo ou muros de contenção;

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

Art. 25. A Prefeitura do Município de Assaí fornecerá dados ou consentirá a execução e implantação de obras e serviços, através de:

- I. Consulta prévia;
- II. Consulta prévia de projeto;
- III. Alvará de construção; e
- IV. Certificado de conclusão de obra – Habite-se.

### **SEÇÃO II**

#### **DA FICHA TÉCNICA**

Art. 26. Antes de solicitar a Consulta Prévia de Projeto, o interessado deverá protocolar o requerimento, solicitando a Ficha Técnica do lote onde se pretende edificar.

§1º Ao interessado cabe as indicações:

- a. nome e endereço do proprietário;
- b. endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- c. natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- d. destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

§2º À prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, contendo informações sobre zoneamento, usos permitidos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima da edificação, recuos e afastamentos mínimos, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, situação esquemática do lote, demais diretrizes, a indicação de quais órgãos deverão ser consultados, de acordo com a natureza do empreendimento.

Art. 27. As informações contidas na Ficha Técnica terão validade de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, renovável por uma vez por igual período, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar a Consulta Prévia, de acordo com a legislação vigente no período de validade da Ficha Técnica.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO**

Art. 28. Mediante procedimento administrativo e a pedido através de protocolo de requerimento do interessado, a Prefeitura poderá analisar o projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação, composto e acompanhado de:

- I. planta de situação e localização em escala compatível, conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
- II. planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
  - a. área total do pavimento;
  - b. as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
  - c. marcação de escadas e cotas de degraus;
  - d. cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de elementos necessários à compreensão do projeto, como pés direitos, perfis do telhado e marcação da escadas com cotas de espelhos;
- III. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- IV. planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
  - a. projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, com a discriminação, se houver, do existente, a construir e a demolir;
  - b. demarcação do lote e quadra a qual pertence;
  - c. as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
  - d. orientação do Norte;
  - e. indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
  - f. localização das árvores existentes e a plantar no lote;
  - g. indicação dos acessos.
  - h. perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- V. Certidão da matrícula atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição do protocolo;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto arquitetônico e complementares, devidamente

quitadas e assinadas;

Art. 29. A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

§1º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente a época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra nesse período alteração na legislação pertinente.

Art. 30. Todas as plantas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em 01 (uma) via, assinada pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, que será devolvida ao requerente após a análise, contendo (se houver) as modificações necessárias para aprovação.

Art. 31. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise da consulta prévia, a contar da data de protocolo de requerimento.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO**

Art. 32. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a prefeitura procederá a aprovação de projetos de:

- I. movimento de terra acima de  $0,25\text{m}^3$  (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos) por  $\text{m}^2$  (metro quadrado);
- II. muro de arrimo ou muro de contenção;
- III. construção de edificação nova;

- IV. reforma (que implique em modificação de uso ou dimensões);
- V. ampliação;
- VI. obra de qualquer natureza em imóvel de valor cultural e sítios históricos;
- VII. obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações;

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.

Art. 33. Após a consulta prévia, ou após a consulta prévia de projeto (se houver), o interessado apresentará mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor do imóvel, o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. certidão negativa de débitos municipais;
- III. planta de situação e localização em escala compatível, conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
- IV. planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
  - a. área total do pavimento;
  - b. as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
  - c. dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
  - d. a finalidade de cada compartimento;
  - e. especificação dos materiais de revestimento utilizados;
  - f. indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
  - g. os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
  - h. marcação de escadas e cotas de degraus;
- V. cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de elementos necessários à compreensão do projeto, como:
  - a. pés direitos;
  - b. altura das janelas e peitoris;

- c. perfis do telhado;
  - d. indicação dos materiais e de revestimentos;
  - e. marcação da escadas com cotas de espelhos;
- VI. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII. planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
- a. projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, com a discriminação, se houver, do existente, a construir e a demolir;
  - b. demarcação do lote e quadra a que pertence;
  - c. as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
  - d. orientação do norte;
  - e. indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
  - f. solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
  - g. largura do passeio;
  - h. localização das árvores existentes no lote;
  - i. indicação dos acessos, postes, tirantes, hidrantes, bocas de lobo, árvores existentes ou a plantar e outros obstáculos.
- VIII. perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- IX. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto arquitetônico e complementares e execução da obra, devidamente quitadas e assinadas;

Art. 34. Todas as plantas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em 04 (três) vias, assinadas pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos

e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “aprovado”, e as rubricas dos funcionários encarregados.

§1º Nos casos de projetos para construções de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal;

§2º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, será condicionada à verificação das normas ambientais pertinentes, podendo ser solicitado a anuência do Órgão Ambiental.

§3º. Para as edificações que exigirem aprovação do Corpo de Bombeiros, conforme Normativa de Procedimento Técnico - NPT, deverão ser apresentados com a aprovação do projeto de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros para a concessão do Alvará de Construção para os projetos.

§4º. A concessão do Alvará de Construção para imóveis nos quais não forem possíveis a ligação de água pluvial e esgotamento sanitário diretamente no sistema público, deverão apresentar o contrato de cessão de servidão de passagem registrado em cartório, quando houver a viabilidade para tal solução.

## **SEÇÃO V**

### **DO ALVARÁ DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO**

Art. 35. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção expedido pelo Município de Assaí as seguintes obras:

- I. obra de construção de qualquer natureza;
- II. obra de ampliação de edificação;

- III. obras de qualquer natureza em imóveis de valor cultural e sítios históricos;
- IV. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, cerca energizada e congêneres;
- V. obra de construção/instalação de antenas de telecomunicações.

§1º O Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos deste artigo.

Art. 36. Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Construção.

Parágrafo único. Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Número do Alvará de Construção;
- b. Nome do proprietário;
- c. Local de residência;
- d. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- e. Descrição sumária da obra;
- f. Local da obra;
- g. Profissionais responsáveis pelo projeto de construção.
- h. Profissionais responsáveis pela execução da obra.

Art. 37. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§2º As obras que não forem concluídas no prazo de validade, deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal.

§3º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 38. Depois de aprovado e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.

Art. 39. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 40. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00 m (dois metros)

- de altura;
- IV. construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;
  - V. reformas que não determinem acréscimos ou decréscimos na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
  - VI. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 41. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 dias para aprovação e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de protocolo do requerimento de aprovação de projeto definitivo para construção.

Art. 42. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito acima, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada ou prorrogada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 43. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou

altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação, com emissão de novo Alvará de construção.

Art. 44. Os documentos previstos neste Código deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 45. A aprovação do projeto, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente ser:

- a. revogada, atendendo a relevante interesse público;
- b. cassada, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- c. anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 46. Para construções com mais de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) deverão apresentar juntamente com o projeto arquitetônico as ART ou RRT de:

- a. projeto de instalações hidrossanitárias;
- b. projeto de instalações elétricas e telefônicas;
- c. projeto estrutural;
- d. projeto de instalações de elevadores, quando obrigatórios;
- e. projeto de prevenção contra incêndio e pânico, quando necessário;

## **SEÇÃO VI**

### **DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇAS**

Art. 47. Atendidas as disposições desta Lei, poderão ser executadas, independentemente do pedido de licença, as obras abaixo referidas:

- I. serviços de reparo e substituição de telhas;
- II. reparos no passeio;
- III. manutenção e conserto de canalização de abastecimento de água, esgoto, gás,

instalações de energia elétrica, de telecomunicações e serviços de pintura, desde que não ocorra obstrução do passeio e sejam atendidas as demais disposições desta lei;

- IV. instalação de elementos decorativos;
- V. construção de calçadas no interior de terreno edificado, desde que respeitada à taxa de permeabilidade mínima para o lote estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 48. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado e pela União, também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entende-se por obras públicas:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município;
- III. obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 49. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO**

Art. 50. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com a NBR 6492:1994 – Representação de Projetos de Arquitetura ou norma que venha a sucedê-la.

§1º As folhas de projeto deverão seguir as normas da NBR 10068:1987, ou norma que venha a sucedê-la, – folha de desenho – leiaute e dimensões – padronização, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas em tamanho A4 da ABNT e uma dobra (orelha) de 2,5cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito do papel será desenhado um “quadro legenda” com 18,50 cm (dezoito centímetros e meio) de largura e 30,00 cm (trinta centímetros) de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

- I. carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, especificando:
  - a. natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
  - b. tipo de projeto (arquitetônico) e referência da folha – conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.
  - c. espaço reservado para assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números de registros do CREA ou CAU;
  - d. no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- II. espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existentes e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas.
- III. espaço reservado para a declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote”;
- IV. espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações;

§3º No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído, ou conservado de acordo com as convenções especificadas na legenda:

- I. cor natural (ou preta) de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II. cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III. cor vermelha para as partes a serem acrescentadas.

Art. 51. As peças gráficas e o memorial descritivo deverão ser entregues em 01 (uma) via para Consulta Prévia e em 04 (quatro) vias para a aprovação de projeto.

Parágrafo único. A via da Consulta Prévia corrigida pela Prefeitura deverá ser entregue juntamente com as vias para a aprovação de projeto.

Art. 52. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I. do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
- II. do responsável técnico pela execução da obra;
- III. do responsável técnico pela autoria do projeto.

Art. 53. Os requerimentos serão indeferidos, quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

Parágrafo único. No caso dos projetos apresentarem pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta, emendas ou rasuras.

## **SEÇÃO IX**

## DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 54. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 55. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando à contento e também o que preconiza o código de saúde;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V. tenha realizado o plantio de árvores em frente ao imóvel, de acordo com o exigido pelas leis municipais;
- VI. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico apresentando Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO), caso necessário;
- VII. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 56. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO ou Habite-se da edificação, através de requerimento assinado pelo responsável técnico ou proprietário, acompanhado de uma via do projeto arquitetônico aprovado e uma cópia do Alvará de Licença de Construção e observância das seguintes exigências:

- I. a edificação vistoriada deve estar rigorosamente de acordo com o projeto;
- II. certidão negativa de débitos municipais incidentes sobre o imóvel;

- III. comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV. comprovado o plantio de uma ou mais árvores na frente do lote em que está sendo edificada a obra, conforme legislação vigente;
- V. respeitar as taxas de permeabilidade;
- VI. estar concluído e limpo o passeio do logradouro e ao redor da obra;
- VII. apresentar os recibos e ou certificados de destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados na obra conforme legislação vigente;

§1º A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

§2º A Prefeitura expedirá o Certificado de Conclusão se a edificação vistoriada estiver rigorosamente de acordo com os itens solicitados.

§3º O responsável técnico e o proprietário serão obrigados a regularizar ou demolir (caso não seja possível regularizar) o imóvel que não estiver rigorosamente de acordo com o projeto em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º A numeração do endereço do imóvel será definida no Habite-se.

## **SEÇÃO X**

### **DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA**

Art. 57. Poderá ser concedido, a juízo do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;

- II. quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- III. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão;
- IV. quando se tratar de 02 (duas) ou mais edificações construídas na mesma data e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

§1º Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente a área liberada.

§2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

## **SEÇÃO XI**

### **DAS VISTORIAS**

Art. 58. A prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

§1º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 59. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o

responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 60. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pela Prefeitura e estarão sujeitas a embargo administrativo;

Art. 61. O interessado em realizar demolição deverá solicitá-la à Prefeitura através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Certidão Negativa de Ônus Reais, original e com menos de 90 dias expedida pelo cartório de Registro de Imóveis a contar da data da requisição para licença de demolição;
- II. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- III. Procuração devidamente registrada, se caso a demolição seja solicitada por terceiros;
- IV. Termo de anuência e concordância, assinada pelos proprietários do imóvel;

§1º Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a apresentação de ART ou RRT de profissional habilitado para execução dos serviços.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário, e este se recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescidas da taxa de 20% (vinte

por cento) de administração.

§3º O prazo máximo para liberação do Alvará de Demolição, em caso de demolição da área total, será de 20 (vinte) dias, e, caso de demolição parcial que dependa de aprovação de projeto, será de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada de protocolo acompanhado de projeto.

I. quando a demolição for parcial, o proprietário deverá apresentar documentos estabelecidos neste artigo e os projetos exigidos para a aprovação de projeto definitivo para construção.

§4º É dispensada a apresentação de profissional responsável para solicitação de licença de demolição de edificações em madeira.

§5º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 2,00 metros de altura, desde que não seja muro de arrimo ou contenção.

§6º Para a demolição de muro de arrimo que estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação será exigida a apresentação de ART ou RRT de profissional habilitado para execução dos serviços.

Art. 62. A destinação dos resíduos de construção provenientes da demolição, deverá ter destinação conforme legislação vigente.

Art. 63. É obrigatória execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeito a ação erosiva das águas de chuva, e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, a limpeza e a circulação nos passeios de espaço urbana;

Art. 64. Estão isentos do Alvará de demolição:

I. limpeza ou pintura interna ou externa de edifícios;

- II. reparo nos passeios públicos;
- III. demolição de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais;
- IV. reformas que não determinem acréscimo de área;
- V. serviços em edificações em situação de risco eminente;

Parágrafo único. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas deverão ser removidas ao término da obra principal.

Art. 65. Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Demolição.

Parágrafo único. Deverá constar do Alvará de Demolição:

- a. nome do proprietário;
- b. local de residência;
- c. número do requerimento solicitando demolição;
- d. descrição sumária da obra;
- e. local da obra;
- f. área a ser demolida;
- g. profissionais responsáveis pela demolição.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS**

Art. 66. Todo proprietário de imóvel com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias, ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a executar a vedação do terreno no alinhamento da via pública, bem como proceder ao fechamento das vias de acesso ao imóvel.

§1º A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§2º Durante o período de paralisação o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 67. O exame local de obra paralisada ou em ruínas será feito pela Comissão Técnica Especial, quanto às condições estruturais, de estabilidade e de segurança pública no sentido de evitar desabamentos, o qual emitirá notificação com aviso de recebimento, determinando o prazo e as medidas a serem tomadas pelo proprietário, representante legal ou responsável.

§1º No que tange à segurança, com intuito de evitar a ocupação irregular, a fiscalização poderá ser realizada diretamente por órgão competente.

§2º Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários, deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

§3º Poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo de que trata o "caput" deste artigo, desde que o proprietário demonstre ser este o seu único imóvel, destinado a sua moradia, e que a paralisação tenha sido realizada por força de diminuição de renda familiar.

Art. 68. Tratando-se de ruína iminente, deverá a obra ser demolida a bem da segurança pública, no prazo determinado pela Comissão Técnica Especial, sujeitando o proprietário às penalidades previstas nesta lei, na hipótese de descumprimento.

Art. 69. No caso de obra comprometida estruturalmente a Comissão de Segurança determinará a execução das medidas necessárias para garantir a estabilidade da edificação.

Art. 70. No caso de imóveis cadastrados como de Valor Cultural ou em Sítios Históricos, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo na vedação e lacramento necessários, na forma que a Comissão de Segurança definir, observado o contido no artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES**

Art. 71. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Art. 72. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

#### **SEÇÃO II**

#### **ESCAVAÇÕES, MOVIMENTAÇÕES DE TERRA, ARRIMOS E DRENAGENS**

Art. 73. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§1º Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir,

em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

§2º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§3º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§4º No caso de serviços previstos no "caput" deste artigo junto a imóveis cadastrados como de Valor Cultural ou em Sítios Históricos, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto a garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão.

§5º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§6º A execução destes deverá possuir ART ou RRT de projeto e execução;

Art. 74. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção de muro de arrimo, manutenção ou contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou por seu preposto.

§1º A mesma providência poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e em suas divisas, quando coloquem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

§2º As providências do "caput" deste artigo terão cabimento quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas.

§3º O prazo para o início das obras será de 60 (sessenta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, caso em que esses prazos poderão ser reduzidos.

### **SEÇÃO III**

#### **CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**

Art. 75. Durante a execução da obra, inclusive pintura, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.

§1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§2º Quaisquer detritos caídos da obra e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

Art. 76. Nenhum tipo de material de construção poderá permanecer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro, as quais deverão ser convenientemente protegidas.

## **CAPÍTULO V**

### **OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderá ser executado sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, a expensas do executor:

- I. a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- II. manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- III. manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- IV. remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;
- V. assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VI. recompor o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços, exceto quando da alteração de calçamento.

Art. 78. É proibida a colocação de material de construção ou entulho, destinado ou proveniente de obras, nos logradouros públicos, com a exceção dos casos estabelecidos em legislação específica.

Art. 79. É proibida a utilização dos logradouros públicos para a execução de serviços ou obras, além dos limites estabelecidos em legislação específica.

## **SEÇÃO II**

### **REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO-FIO**

Art. 80. Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 81. O rebaixamento de guias nos passeios somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública.

Parágrafo único. A juízo do órgão competente poderá ser autorizado o corte da árvore, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 82. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

§1º É proibido o rebaixamento de guias no desenvolvimento de curva da esquina.

§2º O rebaixamento de guias se dará conforme determinado na Lei do Sistema Viário.

## **SEÇÃO III**

### **CANTO CHANFRADO**

Art. 83. Nas construções em terrenos de esquina, inclusive muros de divisa, para efeito de garantir a visibilidade será exigida a execução de canto chanfrado ou outra solução

técnica equivalente.

§1º O canto chanfrado deverá ter ser projetado de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

§2º A juízo do órgão competente, o canto chanfrado poderá ser dispensado, desde que fiquem garantidas as condições de visibilidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DRENAGEM**

#### **SEÇÃO I**

#### **ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

Art. 84. Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo único. Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

Art. 85. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.

§1º Poderá ser exigido pelo órgão competente o lançamento no sistema de captação de

águas pluviais, por meio de ramal, quando houver insuficiência de declividade para o escoamento das águas.

§2° Visando permitir a passagem de águas pluviais dos lotes a montante, deverá ser previsto o escoamento destas águas.

§3° As águas pluviais provenientes de telhados não deverão ser direcionadas para os lotes vizinhos, devendo seu escoamento obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO VII**

### **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS**

Art. 86. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. resistência ao fogo;
- II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. acessibilidade.

Art. 87. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas e inseridas no mesmo lote, deverão ter espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

## **SEÇÃO I**

### **DOS ACESSOS**

Art. 88. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para toda esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

## **SEÇÃO II**

### **DA COBERTURA**

Art. 89. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta de até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
- II. todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 90. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

## **SEÇÃO II**

## **DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES**

Art. 91. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

- I. quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,80m (oitenta centímetros);
- II. quando de uso coletivo, a largura mínima dos corredores obedecerá às exigências da norma NBR ABNT 9077;

§1º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter no mínimo 0,60m (setenta centímetros).

§2º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais às edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBT ABNT 9050 ou norma que venha a sucedê-la.

### **SEÇÃO III**

## **DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES**

Art. 92. As escadas podem ser privativas, quando adotadas para acesso interno e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 93. O dimensionamento das escadas, inclusive patamares intermediários, deverão

obedecer às determinações vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 94. Nas edificações e locais de uso público de qualquer natureza, é obrigatória a instalação de corrimão de apoio em ambos os lados das escadas e rampas de acesso, permanente ou eventual, aos serviços de atendimento ao público, e piso revestido de material antiderrapante, conforme os requisitos abaixo:

- I. manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m e 0,92m acima do nível da borda do piso dos degraus ou rampas;
- II. somente serão fixados pela sua face inferior;
- III. terão largura máxima de 0,06m (seis centímetros);
- IV. estarão afastados das paredes, no mínimo de 0,04m (quatro centímetros).

Art. 95. As escadas deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I. as escadas de uso coletivo terão a largura mínima de acordo com a NBR ANBT 9077 ou norma que venha a sucedê-la.
- II. as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV. só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos que não sejam de uso público, de uma mesma unidade imobiliária;
- V. as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VI. as escadas deverão ter seus degraus com altura do espelho (e) compreendida entre 0,16m e 0,18m e largura do passo (p) mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros), devendo atender as normativas pertinentes ou que satisfaçam a

relação  $0,63 \text{ cm} < 2e + p < 0,64 \text{ cm}$ ;

- VII. o número de degraus, sem patamar de descanso, será de 12 (doze) degraus e sempre que houver mudança de direção;
- VIII. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,10m (um metro e dez centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.
- IX. as escadas de uso coletivo devem atender a NBR 9050 e a NBR 9077;

Art. 96. Os edifícios cuja cota do último piso utilizado for igual ou maior a 12m (doze metros), em relação à cota do passeio, deverão dispor de: uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo.

- I. a antecâmara será ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;
- II. a antecâmara será iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada;
- III. o recinto da caixa da escada ou da antecâmara, não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo;
- IV. o piso, patamares e corrimão da escada serão de material incombustível e antiderrapante;
- V. sistema de iluminação artificial de emergência;
- VI. no recinto da escada não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo;

§1º Não será considerado para efeito de cálculo desta altura o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

§2º Os equipamentos de segurança deverão também se adequar às restrições do Corpo de Bombeiros do Paraná, prevalecendo a norma mais restritiva.

§1º Não será considerado para efeito de cálculo desta altura, o último pavimento,

quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

§2º Os equipamentos de segurança e incêndio deverão também se adequar às condições do corpo de bombeiros, prevalecendo a norma mais restritiva.

Art. 97. Os edifícios cuja cota do último piso utilizado for igual ou menor a 9,00m (nove metros), deverão dispor de:

- I. pisos, patamares e corrimão da escada de material incombustível e antiderrapante;
- II. sistema de iluminação artificial independente do hall de distribuição.
- III. iluminação natural.

§1º Não será considerado para efeito de cálculo desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

§2º Os equipamentos de segurança e incêndio deverão também se adequar às condições do corpo de bombeiros, prevalecendo à norma mais restritiva.

Art. 98. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo único. As rampas de uso privativo em residência unifamiliar não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

Art. 99. Em todo edifício com mais de quatro pavimentos, será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador.

§2º O térreo conta com um pavimento, bem como cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.

§3º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§4º Se o pé direito do andar térreo for igual ou superior a 5,00 (cinco metros), contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acrescidos a esse pé direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§5º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PÉRGULAS**

Art. 100. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote e, desde que:

- I. localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

- II. tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III. a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da nervura;
- IV. somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal, seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo único. As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância dos parâmetros construtivos definidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo do Município.

## **SEÇÃO V**

### **DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS, MARQUISES, SALIÊNCIAS E COMPONENTES**

Art. 101. As fachadas das edificações, quer voltada para o logradouro público, quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

§1º As fachadas não deverão servir para abrigo ou alojamento de animais;

§2º Para cumprimento do presente artigo e parágrafo anterior, o órgão competente poderá exigir as adequações que se tornarem necessárias.

Art. 102. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida, quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Deverão ser substituídos, suprimidos ou removidos os elementos decorativos que não satisfaçam as condições do presente artigo.

Art. 103. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, a partir do alinhamento predial, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres e equipamentos de ar-condicionado;

Art. 104. As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial poderão ter sacadas, floreiras, caixas e equipamentos de ar condicionado e brises desde que não se projetem sobre o passeio.

Art. 105. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

Art. 106. As edificações construídas no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

§1º Serão sempre em balanço;

§2º Terão altura mínima de 3,00 (três metros), a partir da cota do passeio;

§3º A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro e cinquenta centímetros).

## **SEÇÃO VI**

### **DAS CHAMINÉS**

Art. 107. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

**Parágrafo único.** O órgão competente, quando julgar necessário poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS TOLDOS**

Art. 108. Para instalações de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. não excederem a largura dos passeios menos 0,50 (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II. não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V. serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de imóvel de valor cultural ou histórico, para a instalação de toldos, o responsável pelo imóvel deverá obter licença do órgão competente.

Art. 109. Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão atender as seguintes condições:

- I. altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II. escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;
- IV. confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 110. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 111. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

## **SEÇÃO VIII**

### **PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS**

Art. 112. Portarias, guaritas e abrigos situados no recuo obrigatório deverão estar independentes estruturalmente da edificação principal e sua área coberta não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da área do recuo obrigatório.

§1º Quando solicitado pelo Município, justificado o interesse público, as edificações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

## **SEÇÃO IX**

### **DOS PISOS DRENANTES**

Art. 113. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) deverão ser construídos com pisos drenantes.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

## **SEÇÃO X**

### **DOS PASSEIOS**

Art. 114. Os proprietários de lotes urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas são obrigados a implantar calçadas, de acordo com o padrão estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de seus lotes.

§1º Os passeios deverão terminar na cota dos passeios dos terrenos vizinhos, não sendo permitidos degraus, apenas patamares para rampas.

§2º Os passeios deverão seguir a Lei de Sistema Viário.

§3º Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§4º Os passeios serão executados com material antiderrapante inclusive quando molhados.

Art. 115. Todas as calçadas deverão estar em conformidade com a NBR 9050.

## **SEÇÃO XII**

## DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 116. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, conforme a classificação da atividade:

- I. residência isolada / geminada, 01 (uma) vaga de estacionamento no mínimo, exceto para empreendimentos habitacionais de interesse social.
- II. edifícios de habitações coletivas, 01 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de cada unidade residencial.
- III. edifícios comerciais verticais, 01 (uma) vaga de estacionamento por sala comercial ou de serviço ou para cada 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de construção.
- IV. oficinas mecânica, funilaria e similares e, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção.
- V. comércio atacadista, armazéns e similares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.
- VI. supermercados e similares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.
- VII. estabelecimentos hospitalares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 06 (seis) leitos.
- VIII. hotéis e similares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 02 (duas) unidades de alojamento com área menor que 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou 01 (uma) vaga por alojamento com área igual ou superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).
- IX. clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada 30m<sup>2</sup> (trinta

metros quadrados) de área total;

- X. edifícios destinados a cultos: uma vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída.
- XI. pré-escola, jardim de infância e ensino fundamental, até 100m<sup>2</sup> de área construída será facultativo, acima de 100m<sup>2</sup> de área construída a área administrativa deverá possuir 1 vaga a cada 80m<sup>2</sup> de área construída e será obrigatória a canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100 m<sup>2</sup> de área destinada a salas de aula, até 400m<sup>2</sup> e 5,00m para cada 200m<sup>2</sup> de área excedente.
- XII. ensino médio, profissionalizante em geral ou superior, até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída será facultativo, acima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída a área administrativa deverá possuir 01 (uma) vaga a cada 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída e 01 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área destinada à sala de aula.
- XIII. indústrias: uma vaga para cada 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga.

§1º Das vagas de estacionamento previstas neste artigo, deverão ser reservadas vagas para veículos que transportam pessoas com dificuldades de locomoção, na proporção mínima de 1% (um por cento) do total.

§2º As vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportam pessoas com dificuldades de locomoção deverão seguir as proporções determinadas nas normas de acessibilidade vigentes, em especial a NBR 9050 ou norma que venha a sucedê-la.

Art. 117. Será permitido estacionamento no recuo frontal obrigatório desde que seja executada uma barreira física fixa junto ao alinhamento predial (mureta, gradil ou floreira) de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros), sendo permitido um acesso de no máximo 5,00m (cinco metros) para cada dimensão de frente mínima de data estabelecida pelo zoneamento em que se situar.

Art. 118. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I. cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II. quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. as vagas para caminhões leves deverão ter largura mínima de 3,10m (três metros e dez centímetros) de largura e 8,00m (oito metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo. A faixa de acesso à vaga deverá ter 4,50m (quatro metros e meio) para vagas com ângulo de até 45° (quarenta e cinco graus) e 7,00m (sete metros) quando o ângulo for de 46° (quarenta e seis) até 90° (noventa graus).
- IV. deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 – ABNT;
- V. ter pé direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- VI. ter sistema de ventilação permanente;
- VII. ter vagas de estacionamento para cada carro locadas, na apresentação do projeto, em planta e numeradas;
- VIII. ter no corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos um ângulo de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° graus, respectivamente.

Art. 119. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares as vagas de estacionamento, deverão atender a NBR9050 e o Estatuto do Idoso/2003.

### SEÇÃO XIII

## **DOS RECUOS**

Art. 120. Os recuos de edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão obedecer às disposições da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º Piscinas e soluções individuais de saneamento básico deverão respeitar os afastamentos laterais e de fundo e o recuo frontal.

### **SEÇÃO XIV**

#### **DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO**

Art. 121. As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer às disposições da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente do recuo obrigatório de alinhamento predial.

§2º As áreas de recreação coletiva ou privativa, ao ar livre, não serão computados na área máxima edificável, para efeito de índice de aproveitamento de área e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

### **SEÇÃO XV**

#### **DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art. 122. Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo, poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapume, tela, grade ou outro elemento que garanta o isolamento e proteção da obra, bem como a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02(dois) pavimentos.

Art. 123. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio.

Art. 124. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandejas /salva-vidas”, para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

§1º As “Bandejas Salva-Vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima e com guarda-corpo de 1,00 (um metro), com inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

§2º No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo, com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em todos os lados.

Art. 125. Obras sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas conforme previsto na NBR 9050.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei, Código de Saúde do Paraná, das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislações específicas.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos de que trata o “caput” exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Art. 127. As instalações hidrossanitárias, de gás, de antenas coletivas, de para-raios, de proteção e telefônicas deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

§1º Nos trechos dos terrenos atingidos por faixas não edificáveis, para passagem de canalização de águas pluviais ou de esgotos provenientes de lotes situados a montante, não serão admitidas construções e só poderão ser utilizadas como pátios de recreação, estacionamento de veículos, gramados ou outras instalações que permitam a rápida escavação e recomposição para limpeza e manutenção das redes ali existentes.

## **SEÇÃO II**

### **DAS INSTALAÇÕES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS – LIXO**

Art. 128. Toda edificação, independente da sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º. As edificações unifamiliares poderão cumprir o disposto neste artigo ou ter recipiente elevado para guarda provisória (lixeira) localizado no passeio público, seguindo o alinhamento da arborização urbana.

§2º. Os espaços destinados para abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação.

§3º. É proibida a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§4º. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

§5º. O recipiente elevado para guarda provisória (lixeira) não poderá obstruir a faixa de livre circulação do passeio público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 129. O escoamento de águas pluviais da data edificada para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às

sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Parágrafo único. As águas pluviais provenientes das coberturas e de pátios descobertos serão esgotadas dentro dos limites da data, não sendo permitido o despejo em datas vizinhas ou sobre logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

Art. 130. É proibida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 131. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificadas ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

Art. 132. As águas pluviais que escoam nos limites das propriedades não poderão aumentar as vazões do sistema de drenagem acima das condições naturais e as intervenções por edificações não poderão introduzir alterações no terreno capazes de contribuir para o aumento ou formação de áreas inundáveis.

§1º Nos projetos para áreas de terrenos superiores a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), deverão constar a indicação do lançamento das águas pluviais e a localização do reservatório de retenção para avaliação das interferências com a rede pública de drenagem.

## SEÇÃO IV

### EFLUENTES HÍDRICOS – ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO

Art. 133. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.

§1º Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectarem à rede e desativarem a fossa séptica e o sumidouro.

§2º Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam fossa séptica, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e manter sinalizado a sua localização precisa no lote.

§3º As águas provenientes de pias de cozinha, de copa e de churrasqueira deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou no ramal conectado à rede de esgotos sanitários.

Art. 134. É proibida a ligação de efluentes hídricos - águas servidas e esgoto à rede pública de drenagem.

Art. 135. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Parágrafo único. Verificando-se poluição hidrossanitária na região e não sendo possível a vistoria interna do imóvel, o proprietário será notificado a prestar os devidos esclarecimentos junto ao órgão competente.

Art. 136. As instalações de esgotamento das piscinas não deverão ser conectadas diretamente com a rede pública de esgotos sanitários.

Parágrafo único. As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não devem permitir a interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento de piscina.

## **SEÇÃO V**

### **DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 137. As entradas e instalações subterrâneas de energia elétrica de edificações deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS**

Art. 138. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Assaí serão classificadas como energizadas.

Art. 139. As empresas e pessoas físicas que se dediquem a fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA ou CAU.

Art. 140. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de ART ou RRT.

Art. 141. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 142. As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 143. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 144. Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Assaí se possuir certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 145. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 146. É proibida a instalação de cercas energizadas:

- I. nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e
- II. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 147. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no "caput" deste artigo.

Art. 148. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros lineares no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I. dois centímetros de altura; e
- II. meio centímetro de espessura.

§6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia

elétrica que pode provocar choque.

§7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 149. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 150. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 151. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) no máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 152. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados na presente lei.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art. 153. As instalações de gás para reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT e quando necessário, de acordo com as normativas NPT, ter a aprovação do Corpo de Bombeiros.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA PROTEÇÃO SONORA**

Art. 154. As edificações deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques, deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Art. 155. A prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horário e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste código relativo à matéria, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, e nas demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA ACESSIBILIDADE**

Art. 156. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliares, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, seguindo as orientações previstas na NBR 9050 – (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT ou norma que venha a sucedê-la.

Art. 157. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR 9050, ou norma que venha a sucedê-la, no que concerne a adequação da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

- a. cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- b. locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- c. qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
- d. estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- e. centros de compras - shopping centers;
- f. galerias comerciais;

- g. supermercados;
- h. órgãos públicos – municipais, estaduais e federais;
- i. escolas;
- j. postos de saúde;
- k. hospitais;
- l. universidades;
- m. correios;
- n. cemitérios;
- o. capelas mortuárias; e
- p. terminais rodoviários;

§2º. Os casos omissos serão analisados pelo órgão competente por similaridade.

Art. 158. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 159. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR 9050 ou norma que venha a sucedê-la.

## **CAPITULO IX**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 160. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecidas a lei de zoneamento e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 161. Os empreendimentos que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Parágrafo único. A critério do órgão competente, mediante análise da atividade e seu porte, quando esta estiver vinculada a moradia, poderá ser dispensado o acesso independente.

Art. 162. Toda edificação, com exceção das habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os locais de acesso, circulação e utilização por pessoas que possuem necessidades especiais deverão exibir, de forma visível, o símbolo internacional de acessibilidade.

Art. 163. As edificações deverão atender às exigências deste código e demais legislações específicas quanto ao acesso e estacionamento de veículos, considerado o porte e uso da mesma.

Parágrafo único. Os acessos e a área de circulação do estacionamento deverão ser independentes do acesso e circulação de pedestres.

Art. 164. As edificações coletivas serão sob forma de condomínio, deverão obedecer à legislação civil específica, onde a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 165. Nas edificações de uso público com permanência prolongada eventual ou não e com concentração de público, deverão ser observadas as disposições do Corpo de

Bombeiros.

Art. 166. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos, deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento deverá seguir as normativas do Corpo de Bombeiros e legislações vigentes, sendo no mínimo de:

- I. 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
- II. 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 167. Para fins da presente lei compreende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos relacionados a:

- I. circulação e transporte;
- II. cultura e religião;
- III. esporte e lazer;
- IV. infraestrutura do sistema de telecomunicação;
- V. infraestrutura do sistema de energia;
- VI. infraestrutura do sistema de energia elétrica;
- VII. infraestrutura de sistema de limpeza pública;
- VIII. segurança pública;
- IX. comércio;
- X. informações e comunicação visual;
- XI. ornamentação da paisagem.

Art. 168. O equipamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado

quando não acarretar:

- I. prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. interferência nas redes de serviços públicos;
- IV. obstrução ou diminuição de panorama significativo;
- V. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VI. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 169. A instalação de equipamento em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe as diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação definidos pela Prefeitura Municipal de Assaí.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes dos respectivos padrões visuais e projetos de localização.

Art. 170. É vedado depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos, objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.

## **CAPITULO X**

### **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 171. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades serão classificadas em:

- I. edificação unifamiliar: quando existir uma única unidade residencial;
- II. edificação multifamiliar ou coletiva: quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais.

Art. 172. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com a Tabela I, Anexo III, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela I, Anexo III, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 173. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

## **SEÇÃO I**

### **DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

Art. 174. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede em comum.

§1º A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada após o pedido de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam

de acordo com este Código e demais leis específicas.

§2º A Taxa de Ocupação e o Índice de Aproveitamento para residências geminadas são definidos pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada um das datas após o desmembramento.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL**

Art. 175. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando localizar-se no térreo, independente da área da loja;
- II. as portas gerais de acesso ao público deverão atender a NBR 9077 ou norma que venha a sucedê-la;
- III. o hall de edificações comerciais observará:
  - a. quando houver só um elevador, o hall dos elevadores do pavimento térreo, terá no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
  - b. essa dimensão será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
  - c) no pavimento tipo a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta

centímetros) para até 2 (dois) elevadores, acrescida de 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

- IV. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- V. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01(um) lavatório, observando que:
  - a. nas edificações acima de 150,0m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de no mínimo 2 (dois) sanitários;
- VI. nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os revestimentos de pisos e paredes deverão atender as normas dos órgãos competentes;
- VII. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do Inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- VIII. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01(uma) instalação sanitária contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, na proporção de uma instalação sanitária para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes;
- IX. os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cada uma de suas seções; e
- X. os estabelecimentos de comércio e serviços deverão obedecer todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Estado.

Art. 176. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas às seguintes condições:

- I. não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. o pé direito do Jirau deverá ter, no mínimo 2,0m (dois metros), sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta

- centímetros), salvo maiores exigências descritas neste Código;
- III. o pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo maiores exigências descritas neste Código;
- IV. ter acesso através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES, SORVETERIAS E CONGÊNERES**

Art. 177. Estas edificações deverão observar as demais disposições deste Código, bem como do Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 178. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 179. Nestes estabelecimentos independentes da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- a. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40,0m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área construída; e
- b. para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40,0m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área construída;

Parágrafo único. Para as atividades acima relacionadas, o ambiente deverá ser atendido por no mínimo um conjunto sanitário (vaso e lavatório) para cada sexo, salvo maiores exigências.

Art. 180. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, cafés e

congêneres poderão, mediante prévia autorização do Município, utilizar cobertura no recuo obrigatório com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal, vedada estrutura de concreto.

§1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pelo órgão municipal competente.

§2º A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.

§3º A retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§4º O órgão municipal competente poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§5º Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada automaticamente.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

Art. 181. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código, nas demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as

- determinações do Corpo de Bombeiros;
- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros); e
- IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 182. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas e legislações vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 183. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino, deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, como também às demais normas técnicas e legislações pertinentes, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§1º O pé direito deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. no mínimo 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros

- quadrados);
- II. para salas acima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescentado 10cm (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) ou fração; e
  - III. poderá ser tolerado pé-direito de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para salas de no máximo 20,0m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§2º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§3º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem a NBR 5413 ou norma que venha a sucedê-la.

§4º Nas salas de aula as áreas das aberturas destinadas à iluminação natural, deverão ser projetadas de forma a garantir área igual a uma fração de, no mínimo, 1/5 da área do piso.

§5º Nas salas de aula as áreas das aberturas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir área igual a uma fração de, no mínimo, 1/10 da área do piso.

§6º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 01 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 01 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos.

§7º As áreas de refeitório para alunos devem ter mínimo de 30% (trinta por cento) da área útil das salas de aula.

§8º Deverá ser previsto, no mínimo, um sanitário para cada sexo para uso dos funcionários.

§9º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão ser submetidas à análise da Secretaria de Obras Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DE ASSISTENCIAIS EM SAÚDE E INDÚSTRIAS DE INTERESSE EM SAÚDE**

Art. 184. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas e legislações pertinentes.

§1º Para emissão de Alvará de Construção o requerente deverá ter a aprovação do projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária;

§2º Para a emissão de Habite-se o requerente deverá ter o deferimento da Vigilância Sanitária através de inspeção com parecer favorável.

## **SEÇÃO III**

### **DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS**

Art. 185. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I. estádios;
- II. auditórios;
- III. ginásios esportivos;
- IV. centros de convenção e eventos;

- V. salões de exposição e museus;
- VI. templos religiosos;
- VII. cinemas;
- VIII. teatros;
- IX. parques de diversão;
- X. circos;
- XI. boates e salões de dança;
- XII. clubes; e
- XIII. associações e ONG's.

Art. 186. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I. circulação de acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII. acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII. sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência será definido de acordo com a NBR 9077 ou norma que venha a sucedê-la.

Art. 187. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares, deverão atender às disposições:

- I. ter instalações sanitárias separadas para cada sexo de acordo com a NBR 9050 ou norma que venha a sucedê-la;
- II. a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender no que couber a NBR 9077 e NBR 9050 ou

- normas que venham a sucedê-las;
- III. haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa considerando a lotação máxima;
  - IV. estar adequada ao acesso de deficiente físico em todos os compartimentos de uso público, de acordo com a NBR 9050 ou norma que venha a sucedê-la;
  - V. as bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;
  - VI. as paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT;
  - VII. nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT;
  - VIII. os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS**

Art. 188. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 189. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura do Município, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipais e estaduais competentes;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros);
- III. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- IV. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades especificadas anteriormente;
- V. as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão distar no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- VI. a entrada e saída de veículos, com rebaixamento do meio fio, serão feita com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
- VII. não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- VIII. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- IX. nos trechos junto ao alinhamento predial onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros de modo a impedir a passagem de veículos;
- X. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- XI. deverão ainda atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros, das demais leis pertinentes;

- XII. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estadual e municipal competentes;
- XIII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- XIV. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XV. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e
- XVI. deverão ser observadas as legislações ambientais federal, estadual e municipal sobre o assunto.

§1º A construção de postos que já possuam alvará de construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

§3º Os postos de combustíveis já existentes deverão adequar-se às disposições deste artigo.

Art. 190. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes

condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos Órgãos Estaduais e Municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental; e
- V. a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 191. As instalações para lavagem de veículos e lavas rápido deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e
- III. no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

Parágrafo único. Deverá ser previsto a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

Art. 192. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Assaí deverá estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e leis pertinentes a atividade.

Art. 193. Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta ou não, capaz de comportar todos os veículos em reparo;
- II. ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) inclusive nas partes inferiores ou superiores dos jiraus ou mezaninos;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS**

Art. 194. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa que produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 195. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos deverão estar de acordo com as legislações reguladoras pertinentes à atividade.

Art. 196. Os edifícios destinados à fabricação de explosivos deverão ter instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e legislações vigentes, em especial a Norma Regulamentadora NR-19 ou norma que venha a sucedê-la.

Art. 197. Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas serão providos de área de amortecimento definidas de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 198. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis, etc., serão afastados entre si e das demais construções de, no mínimo, 50 m (cinquenta metros).

Art. 199. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e as normas e legislações pertinentes aos depósitos de explosivos, em especial a Norma Regulamentadora NR-19 ou norma que venha a sucedê-la.

## **CAPITULO XVII**

### **DOS HOTÉIS E CONGÊNERES**

Art. 200. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer ao disposto neste Código e as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um)

- chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo;
- II. ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo (saguão) e local para instalação de portaria e sala de estar;
  - III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensa e instalações sanitárias de uso comum, revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material lavável e impermeável;
  - IV. ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviços; e
  - V. todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado e legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 201. Compreende-se como mobiliário urbano, todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I. circulação e transporte;
- II. cultura e religião;
- III. esporte e lazer;
- IV. infraestrutura do sistema de comunicação;
- V. infraestrutura do sistema de energia;
- VI. infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII. infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII. segurança pública;

- IX. comércio;
- X. informações e comunicação visual;
- XI. ornamentação da paisagem e ambientação urbana; e
- XII. abrigo.

Art. 202. O mobiliário urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. prejuízo a segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. interferência nas redes de serviços públicos;
- IV. obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 203. A instalação do mobiliário urbano em parques praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. características do comércio existente no entorno;
- III. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- IV. análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DA FISCALIZAÇÃO, DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO XIX - SEÇÃO I**

##### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 204. Toda obra, edificação, serviço e equipamento pode, a qualquer tempo, ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Assaí para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

Art. 205. A Prefeitura do Município de Assaí fiscalizará o cumprimento das disposições da presente Lei, exigindo ao proprietário ou corresponsável, bem como aos responsáveis técnicos, que garantam a adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 206. A fiscalização será exercida pelos agentes fiscais que, no exercício de suas funções, deverão se identificar como tais, cujos atos praticados deverão constar de procedimento fiscal nos termos da legislação municipal em vigor, em especial a lei que regula o Poder de Polícia Municipal.

Art. 207. Qualquer servidor público que no exercício de suas funções tome conhecimento de eventual infração às disposições da presente Lei deverá informar ao órgão de fiscalização do Município para que este tome as medidas cabíveis.

Art. 208. Ao servidor que se identifique como agente fiscal é franqueado a vistoria em edificações executadas ou em execução, configurando infração a obstrução da fiscalização.

Art. 209. Deve ser mantido, no local da obra ou serviço, os documentos que comprovam o licenciamento da obra em execução, sob pena de lavratura de autos de intimação e de multa, nos termos deste Código e legislação pertinente à matéria, ressalvados nos imóveis da União, do Estado e do Município.

## **CAPÍTULO XIX - SEÇÃO II**

### **DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 210. Constatada irregularidade na execução da obra, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. para a obra sem licença expedida pela Prefeitura, ao proprietário ou possuidor, devem ser lavrados, concomitantemente:
  - a. auto de multa por execução da obra sem licença;
  - b. auto de embargo;
  - c. auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;
  
- II. pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, devem ser lavrados:
  - a. auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias e auto de multa por execução da obra com desvirtuamento da licença;
  - b. no caso do desatendimento da intimação, auto de embargo e correspondente auto de multa de embargo;
  
- III. pelo desatendimento de qualquer disposição deste Código, devem ser lavrados:
  - a. auto de intimação para adotar as providências visando ao atendimento da

- disposição deste Código no prazo de 5 (cinco) dias;
- b. auto de multa correspondente à infração.

§ 1º Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 2º O embargo cessa somente após:

- I. a eliminação das infrações que o motivaram, em se tratando de obra com licença;
- II. a expedição de Alvará de Autorização ou Alvará de Execução, em se tratando de obra sem licença.

Art. 211. A Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao embargo, deve vistoriar a obra e, se constatada resistência ao embargo, adotar os seguintes procedimentos:

- I. aplicar multas diárias, no valor referente a multa da infração, ao proprietário ou ao possuidor e ao responsável técnico pela obra, até a sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do protocolo da comunicação;
- II. caso a aplicação das multas diárias se mostre insuficiente, solicitar auxílio policial bem como providenciar os meios necessários ao imediato cumprimento do embargo, tais como a apreensão de materiais e o desmonte ou lacração de equipamentos e edificações transitórias, lavrando o respectivo auto;
- III. após os 5 (cinco) dias subsequentes ao embargo é dever noticiar imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito ao embargo, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Código, considera-se resistência ao embargo o prosseguimento dos trabalhos no imóvel sem a eliminação das

irregularidades exigidas no auto de intimação.

Art. 212. Os autos serão levados ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no Diário Oficial do Município de Assaí, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 213. Esgotadas todas as providências administrativas para a paralisação da obra, o servidor municipal deve:

- I. extrair cópia das principais peças do processo administrativo para encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de instruir o inquérito policial;
- II. expedir ofícios ao CREA ou CAU com as informações do processo administrativo para a apuração da responsabilidade profissional;
- III. encaminhar o processo original ao setor jurídico para manifestação e posterior encaminhamento ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias, em processo próprio, caso persistam as irregularidades.

Art. 214. Constatada situação de risco, em vistoria técnica realizada por servidor com competência específica, além das autuações previstas neste Código, deve ser imediatamente lavrado o auto de interdição, seguindo-se, no que couber, a verificação de estabilidade, segurança e salubridade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, pode ocorrer o levantamento parcial do embargo para o fim específico da execução das medidas necessárias à eliminação do risco, ficando condicionado à apresentação de ART ou RRT relacionando os serviços a serem executados e seu cronograma de execução.

Art. 215. A inobservância de qualquer disposição deste Código constitui infração sujeita

à aplicação das penalidades previstas na Tabela de Multas constante do seu Anexo III.

Art. 216. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§1º O pedido de Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

Art. Para os efeitos deste Código, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela obra.

§1º O infrator deve ser notificado pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou de sua não localização.

§2º O infrator considera-se notificado quando encaminhada a notificação por via postal ao endereço constante do cadastro da Municipalidade.

§3º Quando prevista a aplicação de multa ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, a responsabilidade é solidária, considerando-se ambos os infratores.

§4º Os sucessores do proprietário ou do possuidor do imóvel também respondem pelas penalidades.

### **CAPÍTULO XIX - SEÇÃO III**

## DA DEMOLIÇÃO

Art. 217. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I. clandestina e irregular;
- II. for feita sem observância do alinhamento ou com desacordo ao projeto aprovado;
- III. for executada em desacordo com os limites e parâmetros urbanísticos determinados por lei; e
- IV. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Art. 218. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 219. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura.

Art. 220. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 221. Ao proprietário ou possuidor devem ser aplicadas multas nos valores indicados na Tabela de Multas e, ao responsável técnico pela obra, multas na proporção de 80% (oitenta por cento) dos referidos valores.

Art. 222. A reincidência da infração, assim considerada a referente à mesma obra e ao mesmo documento, gera a aplicação das penalidades com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, até o limite de 2 (duas) vezes o valor da multa inicial.

Art. 223. Para a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, os prazos devem ser dilatados até o triplo dos prazos previstos e reduzidos os valores das multas em 90%

(noventa por cento) dos valores devidos para:

I - as moradias econômicas (àquelas qualificadas para a isenção de IPTU);

II - os templos religiosos.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS MULTAS**

Art. 224. A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 225. Imposta a multa, o infrator intimado, pessoalmente, via correio ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 226. Quando os passeios se acharem em mau estado, a prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

Art. 227. Os terrenos baldios ou situados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muretas de fechamento, com 3 (três) fiadas, em bom estado e aspecto.

§1º O infrator será intimado a construir a mureta dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

### **SEÇÃO IV**

## **DA DEFESA**

Art. 228. Contra os atos de fiscalização previstos neste Código, cabe defesa à Prefeitura Municipal de Assaí, no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I. para a intimação e o embargo, a partir da data da respectiva notificação;
- II. para a multa, a partir da data de recebimento da mesma ou sua publicação no Diário Oficial do Município.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do despacho.

§2º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade dos autos de multa impugnados.

§3º A defesa contra o auto de embargo não suspende a ação fiscalizatória e não obsta a aplicação de outras multas previstas neste Código.

Art. 229. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO XX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 230. Os casos omissos serão avaliados pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados para o Sistema Integrado de Planejamento Urbano - SIPU.

Art. 231. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescentadas das imposições

específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal.

Art. 232. As penalidades por infração às disposições desta lei, serão impostas e cobradas em conformidade com as tabelas estabelecidas pelo anexo V ou Código Tributário do Município.

Art. 233. São partes integrantes deste código os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - QUADRO I - Tabela de Parâmetros para Fiscalização - ANEXO II do Ato n° 02 de 25 de dezembro de 2006 do CREA-PR;
- II. ANEXO II - QUADRO II - Instalações Elétricas, Eletrônicas e Telecomunicações;
- III. ANEXO III - TABELA I - Áreas mínimas dos ambientes: iluminação, ventilação, pé-direito mínimo, revestimento e verga máxima;
- IV. ANEXO IV - QUADRO III - Modelo Carimbo Padrão
- V. ANEXO V - TABELA II - Infrações e penalidades

Art. 234. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n°442/1993 e demais disposições em contrário.

## ANEXO I - QUADRO I - TABELA DE PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

EDIFICAÇÕES		PROJETOS OBRIGATÓRIOS				
Tipo	Área	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Telefônicas	Hidráulicas
EH1	até 100 m <sup>2</sup>	X				
EH1	acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	X
EH2	qualquer	X	X	X	X	
EH3	até 100m <sup>2</sup>	X				X
EH4	acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	X
EH5	qualquer	X	X	X	X	
EC1	até 100m <sup>2</sup>	X		X		X
EC2	acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	
EI1	até 100m <sup>2</sup>	X		X		X
EI2	acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	(1)
EE	Qualquer	X	X	(1)	(1)	(2)
EO	Qualquer	X	X	X	X	X

**EH1** – Habitação unifamiliar.

**EH2** – Habitação coletiva.

**EH3** – Conjunto habitacional cujas unidades possuam área de até 100,00 m<sup>2</sup>

**EH4** – Demais conjuntos habitacionais.

**EH5** – Equipamento de conjunto habitacional.

**EC1** – Pequenas lojas sem instalações especiais, com até 100,00 m<sup>2</sup> de área construída.

**EC2** – Demais lojas e conjuntos comerciais.

**EI1** – Edificações para fins industriais com até 100,00m<sup>2</sup> de área construída.

**EI2** – Demais edificações para fins industriais.

**EE** – Edificações para fins especiais.

**EO** – Obras especiais (piscinas, caixas d'água elevadas, cisternas).

(1) – Exceto para muros de arrimos e cortinas.

(2) – Exceto para piscinas, caixas d'água elevadas e cisternas.

**Obs. 1:** No caso de 2 pavimentos para qualquer área e tipo de obra, é necessário o projeto estrutural;

**Obs. 2:** Para edificações de quatro ou mais pavimentos (considerando-se subsolos, térreo e pisos superiores), silos graneleiros e obras de arte em geral (que necessitem de projeto estrutural), exigir-se-á ART/RRT de projeto de fundação.

**Obs. 3:** Para conjuntos habitacionais a área constante no Quadro acima, refere-se a cada unidade que compõe o conjunto;

**Obs. 4:** Para piscinas aquecidas (aquecimento solar, elétrico ou caldeira), deverá ser exigido, inclusive, o projeto e a execução do sistema de aquecimento.

**Obs. 5:** A elaboração de projeto de prevenção contra incêndio deverá respeitar a legislação vigente.

**ANEXO II - QUADRO II – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS E  
TELECOMUNICAÇÕES.**

<b>instalações elétricas, telefônicas e de telecomunicações</b>	<b>Proj.</b>	<b>Exec.</b>
<b>tipo</b>		
geração de energia elétrica em corrente alternada	X	X
transmissão de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua	X	X
distribuição de energia elétrica corrente alternada e corrente contínua a saber:		
sistema BT tipo monofásico e bifásico – aéreos ou subterrâneos – D	X	X
sistema de BT tipo trifásico – tensão entre fases de 220V ou mais	X	X
sistema de AT de qualquer tipo	X	X
sistema de comutação	X	X
linhas e redes de telecomunicações	X	X
instalação de telecomunicações (PABX ou similar)	X	X
equipamentos eletrônicos e de telecomunicações	X	X
tubulações telefônicas em geral (área igual ou superior a 100m <sup>2</sup> )	X	X

OBSERVAÇÃO: BT – BAIXA TENSÃO

AT – ALTA TENSÃO

**ANEXO III – TABELA I – Áreas mínimas dos ambientes.**

	Círculo Inscrito Diâmetro	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo (m)	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,50	10,00	1/8	1/16	2,60		
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	8,00	1/8	1/16	2,60		
Demais quartos	2,00	6,00	1/8	1/16	2,60		
Copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,60		
Cozinha	1,50	4,50	1/8	1/16	2,60	Impermeabilização até 1,50 m	Impermeabilização
Banheiro	1,20	3,00	1/8	1/16	2,60	Impermeabilização até 1,50 m	Impermeabilização
Lavanderia	1,50	2,00	1/8	1/16	2,60	Impermeabilização até 1,50 m	Impermeabilização
Depósito	1,00	1,50		1/16	2,60		
Vaga de Garagem	2,30	10,35		1/16	2,60		Impermeabilização
Corredor	1,00				2,60		
Sótão			1/8	1/16	2,20		
Porão				1/16	2,20		
Escada	0,80				2,10		
WC/serviço	1,20	1,44	1/8	1/16	2,20	Impermeabilização até 1,50 m	Impermeabilização

**OBSERVAÇÕES:**

Para residências unifamiliares

Copa:

1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

Cozinha:

1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

Banheiro:

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
2. Tolerada a iluminação artificial e ventilação mecânica.
- 3 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia:

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

Depósito:

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

Para edifícios residenciais multifamiliares

Banheiros:

- 1 - Tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios).
- 2 - Tolerados dutos de ventilação forçada com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios).

\* Vagas de estacionamento:

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre.
3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares as vagas de estacionamento, deverão atender a NBR9050 e o Estatuto do Idoso/2003.



## ANEXO V - TABELA II - INFRAÇÕES E PENALIDADES

TABELA DE MULTAS							
Infração	Especificação	Valor (UFM)	Unidade	Base de Cálculo (a)	Autuado		
VALORES DAS MULTAS E EMBARGO					Proprietário	Autor do Projeto	Executor do projeto
Execução da obra sem a licença ou seu desvirtuamento	Edificação nova	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		(b)
	Reforma	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		(b)
	Requalificação	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		(b)
	Reconstrução	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		(b)
	Demolição	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		(b)
	Muro de arrimo	2	m linear	medido na base do muro	X		(b)
	Movimento de terra	0,5	m <sup>2</sup>	área executada	X		
	Transporte de terra ou entulho	10	viagem	viagem	X		
VALORES DAS DEMAIS MULTAS							
Existência de edificação sem o Certificado de Conclusão (d)		3	m <sup>2</sup>	área objeto da intervenção	X		(b)
Edificação ocupada sem o Certificado de Conclusão (d)		3	m <sup>2</sup>	área objeto da intervenção	X		(b)
Área permeável inexistente ou insuficiente		15	valor fixo		X	(c)	(b)
Obras em execução sem Responsável Técnico		2	m <sup>2</sup>	área executada	X		
Resistência à interdição		2	m <sup>2</sup>	área interditada	X		
Placa de identificação de alvará ausente ou em desacordo		15	valor fixo		X		
Falta de documento no local da obra ou serviço		20	valor fixo		X		(b)
Demais infrações às disposições do COE, cujo valor não conste desta Tabela		15	valor fixo		X	(c)	(b)

(a) Conforme verificação in-loco pelo fiscal

(b) Se houver

(c) Se comprovada a autoria/ execução

(d) exceto locais que dependam de regularização fundiária

## DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Deverão ser consultadas as seguintes normas e especificações técnicas:

Para os Projetos de Arquitetura

NBR-13532/95: Elaboração de projetos de edificações – arquitetura.

NBR-13531/95: Elaboração de projetos de edificações – atividades técnicas.

NBR 6492: Representação de Projetos de Arquitetura.

NBR 9050.

Para os Projetos de Estruturas

NBR-7173/82: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria sem função estrutural.

NBR-6136/94: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria estrutural.

NBR-6118: Projeto e Execução de obras de concreto armado.

NBR-6120: Cargas para cálculo de estruturas em edificações.

NBR-6122: Projeto e execução de fundações.

NBR-6123: Forças devidas ao vento em edifícios.

NBR-9062: Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado.

NBR-7808: Símbolos gráficos para projetos de estrutura.

NBR-10837: Cálculo de alvenaria estrutural de blocos vazados de concreto.

NBR-7190: Cálculo e execução de estruturas de madeira. Para os Projetos de Instalações Prediais

NBR-5410: Instalação elétrica de baixa tensão.

NBR-5626: Instalações Prediais de água fria.

NBR-10844: Instalações prediais de águas pluviais.

NBR-8160: Instalações prediais de esgotos sanitários. Normas de Prevenção de Incêndio.